

**Liquidação de sentença – Autos 1.064/2007.**

**Autora: Cristiane Cordeiro Nascimento.**

**Ré: UNOPAR – União Norte do Paraná de Ensino.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Cristiane Cordeiro Nascimento**, já qualificada nos autos, promoveu **liquidação de sentença** em face de **UNOPAR – União Norte do Paraná de Ensino**, também já qualificada. Narrou, em síntese, que a sentença condenatória dispõe de parte ilíquida, abrangente das diferenças das perdas salariais, bem como os gastos extras com locomoção, estadia e alimentação suportados pela autora, fazendo-se necessário, portanto, o auxílio de perito, previamente ao mandamento executivo.

Às fls. 102, nomeou-se Perito.

Intimada, a ré não apresentou manifestação (fls. 121).

Na sequência, o Sr. Perito esclareceu que a fase de liquidação estaria ocorrendo em duplicidade, pelo que juntou laudo pericial confeccionado nos autos 567/2001, em trâmite perante este juízo (fls. 124). Intimadas, as partes se manifestaram, sobrevindo sentença de extinção (fls. 179/180).

Irresignada, a parte autora manejou recurso de Agravo por Instrumento a que se deu provimento (fls. 230/238).

O laudo pericial foi apresentado às fls. 254/305, seguido de manifestação pelas partes (fls. 308/311 e 318). Novas manifestações pelo

*expert* (fls. 320/326 e 333/335), com razões remissivas (fls. 329/330 e 331; 338 e 339/340).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A presente ação ordinária teve seu pedido julgado procedente para determinar que a ré pagasse à autora, além de parcela líquida, cuja fase executiva já se promove, as diferenças salariais correspondentes ao período compreendido entre a data da propositura da demanda e o efetivo reconhecimento oficial do curso pela CAPES/MEC; devendo, ainda, arcar com os gastos referentes à locomoção, alimentação e estadia, atinentes ao curso de doutorado “nível direto”.

O laudo pericial de fls. 254/305, com os esclarecimentos de fls. 320/326 e 333/335, apontou o montante de R\$ 58.301,70 (cinquenta e oito mil trezentos e um reais e setenta centavos), a título de diferenças salariais, e R\$ 106.173,81 (cento e seis mil cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos), sob as rubricas “alimentação, estadia e locomoção”, já incluídos, sobre ambas as somas, o percentual de 15%, devido a título de honorários de advogado.

Ademais, restou esclarecido pelo Sr. Perito que, em pese ter havido pagamento parcial a título de diferenças salariais e verbas indenizatórias, tais pagamentos se referem à parcela líquida da condenação, a que se executa nos autos sob nº 567/2001, em trâmite perante este juízo: “(...) *sendo que os valores calculados nestes autos referem-se ao período subsequente ao consignado na inicial daqueles autos, ou seja, 08/2001 até 04/07/2002, que é exatamente o pleito (ilíquido) da EXEQUENTE, nestes autos*”. E mais: “*Sim, houve pagamento parcial (...) Porém, o pleito da EXEQUENTE se fez em relação*

*aos comprovantes não juntados aos autos 567/2001, cujo trabalho pericial foi quantificá-los para solução ao quesito formulado pela EXEQUENTE (parte ilíquida), mediante os critérios e apontamentos de perícia” (fls. 321/322).*

Assim, o laudo pericial, eis que elaborado por profissional imparcial e habilitado, dentro dos limites delineados pelo V. Acórdão liquidando, deve ser acolhido, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido de liquidação, para o fim de declarar que o montante devido a título de diferenças salariais, já considerados os honorários de advogado, alcança os R\$ 58.301,70 (cinquenta e oito mil trezentos e um reais e setenta centavos); e que o montante devido a título de indenização com despesas de locomoção, estadia e alimentação, também já considerada a verba do causídico, atinge os R\$ 106.173,81 (cento e seis mil cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos), tudo atualizado até 03/01/2011<sup>1</sup>.

Em consequência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**

---

<sup>1</sup> Fls. 261 – data do laudo pericial